



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.732949/2019-10
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-001.056 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente GRUPO CULTURAL AFRO REGGAE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Flávia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Conforme relatório delineado pelo Acórdão recorrido, trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório, de 31/10/2019 (fls. 27/31), lavrado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT), da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (DRF/RJ2), que deferiu parcialmente os Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER) de créditos previdenciários provenientes de Contribuição Previdenciária Indevida ou a Maior, conforme tabela que pode ser vista à fl. 1.346.

Em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 39/45) em 02/12/2019 (fls. 37), o contribuinte apresentou suas razões de defesa, alegando, em síntese, que (transcrição Acórdão recorrido):

- Em 17/10/2013, o GRUPO CULTURAL AFRO REGGAE protocolou seu pedido de certificação como Entidade Beneficente da Assistência Social (CEBAS), com base em documentação datada da época, tendo sido concedido o referido certificado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, pela Portaria 104, de 04 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 06/11/2015, anexa;
- A entidade passou a se beneficiar das isenções tributárias conferidas pelo certificado CEBAS a partir da competência 11/2015, inclusive as referentes aos recolhimentos previdenciários, consoante IN 971/2009, pelo

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-001.056 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.732949/2019-10

que passou a recolher à RFB somente o valor retido de seus segurados, desde 11/2015;

- Em processo de auditoria previdenciária, o GRUPO CULTURAL AFRO REGGAE tomou conhecimento do Ato Declaratório nº 05/2011, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é meramente declaratório, produzindo efeito ex tunc, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento;
- Assim, tendo em vista ainda o disposto no § 4º do art. 19, da Lei nº 10.522/2002, que vincula as unidades da RFB ao referido Ato Declaratório, o GRUPO CULTURAL AFRO REGGAE procedeu às transmissões dos Pedidos de Restituição através do software PER/DCOMP, requerendo a devolução dos valores pagos indevidamente a título de contribuição patronal, GILRAT e Outras Entidades desde a data do protocolo até a data da concessão;
- Todavia, em 08/11/2019, o GRUPO CULTURAL AFRO REGGAE recebeu a decisão do deferimento parcial dos Pedidos de Restituição, tomada apenas a partir das informações apresentadas em GFIP, GPS e documentos acostados ao processo, sem que tivesse sido previamente intimado a prestar esclarecimentos em relação aos pedidos de restituição, acarretando violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; e
- Acrescenta que o valor deferido levou em conta tão somente os valores pagos a maior sem considerar o efeito ex tunc do CEBAS, que alcança a data de seu protocolo, conforme define a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, o Parecer PGFN 2132/2011 e sua aprovação pelo Ministro da Fazenda, o Ato Declaratório 05/2011 e as Notas Técnicas e Soluções de Consultas COSIT da própria RFB, fazendo juntada de diversos documentos: 1. Despacho Decisório; 2. Relatórios RE originais referentes ao período dos Pedidos de Restituição; 3. Recibos de transmissão dos Pedidos de Restituição; 4. Deferimento do CEBAS publicado em Diário Oficial da União; 5. Protocolo CEBAS; 6. Lei 10.522/2002; 7. Ato Declaratório 05/2011; 8. Nota Técnica COSIT 19/2012; 9. Solução de Consulta COSIT 220/2017; 10. Regimento Interno CARF.

Em 1º de abril de 2022, a 10ª Turma da DRJ/07, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório em litígio, conforme se depreende da leitura da ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/10/2015

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA OU A MAIOR. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO DESPACHO DECISÓRIO. INEXIGIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-001.056 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.732949/2019-10

A intimação para prestar esclarecimentos é faculdade conferida à autoridade fiscal que analisa o pedido de restituição e não direito subjetivo do interessado.

Não configura cerceamento de defesa, a emissão de Despacho Decisório, sem prévia intimação ao interessado.

NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA GFIP.

A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da GFIP”.

Conforme fl. 1.397, o contribuinte protocola seu Recurso Voluntário, em 17 de junho de 2022, reiterando suas razões de fato e de direito, com os seguintes acréscimos decorrentes dos argumentos expostos pela decisão recorrida (transcrição dos trechos do instrumento recursal):

No que tange a argumentação de que a recorrente não efetuou as retificações nas GFIPS, é necessário ressaltar a primazia da essência sobre a forma (princípios da verdade material e do formalismo moderado), segundo a qual não se pode admitir que a falta de retificação de uma obrigação acessória, no caso do código FPAS das GFIPs originais, seja única determinante para o indeferimento do pleito da Recorrente, haja vista que a certeza e liquidez dos créditos foram comprovados de outra forma;

Isto porque a legitimidade dos créditos foi comprovada de maneira inequívoca, através da apresentação da memória de cálculo, do CEBAS, declarações e comprovantes dos recolhimentos;

Portanto, a retificação do código FPAS nas GFIPs não é condição indispensável ao reconhecimento da liquidez e certeza do direito creditório. Destaque-se, nesse sentido, recente acórdão da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”), última instância administrativa, confirmando tal entendimento, veja-se (...); e

É dizer, o trabalho fiscal deve, necessariamente, buscar a verdade material, identificando e fundamentando conforme razões de fato e de direito que respaldaram os atos do Contribuinte, mas não simplesmente indeferir os Pedidos de Restituição apresentados.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de sua admissibilidade. Conheço-o, portanto, para julgamento.

Conforme Acórdão da decisão recorrida, a lide ora instaurada se instala tão-somente em duas questões:

- a necessidade de retificações nas GFIPs do período objeto do presente processo, condição intransponível à obtenção do direito creditório pleiteado (fl. 1.352); e
- que o Despacho Decisório deixou de analisar a questão de mérito referente ao direito de usufruir da isenção das contribuições patronais retroativamente à data do protocolo do CEBAS, porquanto tais

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-001.056 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.732949/2019-10

informações não foram prestadas no tempo oportuno, inexistindo, portanto, qualquer vício no referido ato decisório.

Esses são os pontos de enfrentamento deste julgamento, a fim de conseguirmos encontrarmos o melhor deslinde para a higidez do crédito tributário em discussão.

Para tanto, iniciaremos a análise deste processo pelo segundo ponto do parágrafo prévio explicativo – isto é, se os efeitos do Ato Declaratório de Isenção possuem efeitos declaratórios (ou não).

A questão, entretanto, já restou decidida pelos Tribunais Superiores – e inclusive, pelo própria Recorrida. É portanto, de vínculo obrigatório motivacional deste Conselheiro.

Como é cediço, o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2132/20112 analisou a possibilidade da dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos com relação às ações e decisões judiciais que fixam o entendimento de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS é “meramente declaratório”, produzindo efeito *ex tunc*, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento.

Com o advento do referido Parecer, que foi aprovado pelo Ministro da Fazenda, com a publicação no DOU em 15/12/2011, pág. 57, Seção 1, foi emitido o Ato Declaratório PGFN Nº 5 de 20/12/2011, mediante o qual a Procuradora-geral da Fazenda Nacional assim determinou:

“PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2132 /2011 CEBAS. Efeitos. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que reconhece a entidade como filantrópica, é meramente declaratório, de modo que possui efeitos *ex tunc*. Retroação à data do protocolo do pedido. Necessidade de cumprimento da legislação em vigor e da superveniente. Súmula nº 352 do Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos”.

No caso em tela, em 17/10/2013, o Recorrente, protocolou seu pedido de certificação como Entidade Beneficente da Assistência Social (CEBAS), apresentando todos os documentos necessários a concessão da Certificação ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme determina a Lei 12.101/2009.

A certificação foi concedida através da publicação da Portaria nº 104 de 04 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 06/11/2015, conforme documentos de fls. 1032-1033.

Diante da publicação, os benefícios referentes aos recolhimentos previdenciários declarados em GFIP, restaram assim determinados: Contribuição Patronal: 0% da base de remuneração; GILRAT: 0% da base de remuneração; contribuição para outras entidades e terceiros: 0% da base de remuneração, todas com base IN 971/2009.

Nessa linha o Recorrente transmitiu, através do sistema PER/DCOMP, pedidos de restituição relacionados às competências 10/2013 a 10/2015, requerendo a restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição patronal, GILRAT e outras entidades, considerando a data do protocolo do CEBAS.

A negativa dos créditos, conforme se viu no Relatório e início deste Voto, não se deu por qualquer causa relativa a descumprimento de requisitos da Lei 12.101/2009 e do artigo 14 do Código Tributário Nacional; mas sim por:

Fl. 5 da Resolução n.º 2301-001.056 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.732949/2019-10

- necessidade de retificações nas GFIPs do período objeto do presente processo, condição intransponível à obtenção do direito creditório pleiteado (fl. 1.352); e
- Despacho Decisório deixou de analisar a questão de mérito referente ao direito de usufruir da isenção das contribuições patronais retroativamente à data do protocolo do CEBAS, porquanto tais informações não foram prestadas no tempo oportuno, inexistindo, portanto, qualquer vício no referido ato decisório.

Considerando tais premissas, e pelo que consta nos autos, há de se reconhecer que o Recorrente possui o direito isentivo em comento, desde à data do protocolo do seu requerimento, nos termos da legislação e normas infra-legais supracitadas.

Vencido esse ponto, é momento de se atentar sobre: (i) a juntada posterior de documentação relativa à natureza jurídica dos créditos aos quais se pedia compensação (isto é, tão-somente na Manifestação de Inconformidade); bem como (ii) a necessidade de retificações nas GFIPs do período objeto deste processo.

Em relação ao item (i), este Conselheiro vem aceitando, nas situações relevantes, que a juntada *a posteriori* de provas, cujo conteúdo manifestamente comprovem o seu direito. Essa premissa (e conclusão) advém – não só do princípio da verdade material que rege o processo administrativo tributário federal, mas também da segurança jurídica necessária na formação e higidez do crédito tributário pela Administração Pública.

Ora, constituir um crédito tributário, cujos valores estão fadados a serem cancelados no Poder Judiciário, por uma simples questão de prova – que reflete em um direito intacto, traz tão-somente prejuízos ao Erário público, ao possibilitar à certa condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência, em um deslinde negativo pelo trânsito em julgado a desfavor.

Nessa linha, conheço dos documentos juntados em sede de Manifestação de Inconformidade (e reiterados no Recurso Voluntário), com base no princípio da verdade material. Isso reafirma o direito declaratório do CEBAS obtido, à data do protocolo do requerimento, conforme dito alhures.

Superado esse ponto, há de se avaliar o segundo argumento do Acórdão recorrido que restringiu o direito à compensação pleiteado pelo contribuinte: a necessidade de retificação nas GFIPs do período objeto deste processo.

Em relação a essa temática, este Conselheiro é adepto à jurisprudência deste E. Conselho, cuja orientação é de seu afastamento, em situações como essa, em que o direito é verossímil. Nessa linha, são os seguintes julgados, aos quais se utiliza para fundamentação, também, do Voto que aqui se propõe:

“DCOMP. ANÁLISE MEDIANTE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NOS BANCOS DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DÉBITO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO MENOR INFORMADO EM DIPJ ANTES DA APRECIAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

A ausência de retificação da DCTF não pode servir de óbice à análise do direito creditório, quando as informações constantes de tal declaração estejam divergentes das prestadas em DIPJ antes do despacho decisório e o contribuinte baseie nesta última a

Fl. 6 da Resolução n.º 2301-001.056 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.732949/2019-10

existência do indébito utilizado em compensação. (CSRF. Processo nº 13896.903217/2008-43. Acórdão nº 9101- 005.062. Sessão de 06/08/2020)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005 COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTES DA TRANSMISSÃO DA DCOMP. Em atenção ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, prevalece no CARF o entendimento de que é devida a homologação de compensação de crédito cuja comprovação da certeza e liquidez se confirme até o momento do recurso voluntário, de forma que a retificação da DCTF - apesar de desejada - não é critério indispensável ao reconhecimento do crédito. (Acórdão 3401-008.852, CARF, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 23 de março de 2021)

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO PELA DRJ. A apresentação de DCTF retificadora antes da transmissão do pedido de restituição/compensação de tributo não é condição para a apreciação da existência do direito creditório, que surge pelo pagamento indevido ou a maior. A recusa em analisar as razões e as provas carreadas ao processo configura cerceamento do direito de defesa. (Acórdão 3302-009.999, CARF, 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 22 de outubro de 2020)”.

Considerando as premissas maiores e menores expostas durante este julgamento, é ordem de silogismo converter o presente processo em julgamento, a fim de que a autoridade fiscal da Unidade de origem analise as PER/DCOMPS apresentadas pelo Recorrente, a fim de constatar a liquidez do seu direito de compensação pleiteado nestes autos, bem como a existência das retificações das GFIs após o indeferimento do pedido destes autos.

Intime-se o contribuinte para manifestação em 30 dias, para apresentação de razões.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro